



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/86:

Descongela, no ano de 1986, a admissão até dez estagiários de investigação para o Instituto de Investigação Científica Tropical.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/86:

Autoriza a Empresa Pública do Jornal O Século, representada pela respectiva comissão liquidatária, a fazer dação em cumprimento de vários bens que são propriedade da referida empresa, tendo em vista acelerar o processo de liquidação.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/83:

Cria uma comissão interministerial para cálculo e efectivação das indemnizações definitivas decorrentes das nacionalizações ou expropriações do património fundiário.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 98/86:

Assegura os meios necessários para a assunção pelo Estado dos encargos relativos à diferença entre os juros a cargo dos mutuários deficientes e os que em geral são imputados aos mutuários dos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

Decreto-Lei n.º 99/86:

Fixa as regras relativas ao aperfeiçoamento passivo.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 223/86:

Alarga os quadros de pessoal dos Palácios Nacionais da Ajuda, da Pena, de Queluz e de Sintra.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 100/86:

Reestrutura a carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos primário, preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 101/86:

Estabelece um esquema programático de extinção das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário.

Decreto-Lei n.º 102/86:

Determina que a consignação dos empenhamentos incluídos no programa especial para garantir a abertura de aulas no ano lectivo de 1986-1987 poderá ser feita imediatamente após a autorização da adjudicação.

Despacho Normativo n.º 39/86:

Altera a composição do plano de estudos do curso complementar técnico-profissional de Contabilidade e Administração do Instituto Nun'Álvares (INA), Caldas da Saúde, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/84, de 27 de Janeiro.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento:

O direito de preferência conferido pelo artigo 1380.º do Código Civil não depende da afinidade ou identidade de culturas nos prédios confinantes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/86

De acordo com a sua legislação orgânica, mais precisamente com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 532/79, de 31 de Dezembro, o Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT) tem por escopo essencial promover e realizar a investigação científica e técnica no âmbito das regiões tropicais, cooperar com os países dessas áreas na resolução de problemas de carácter científico e técnico, bem como cooperar com eles na definição e execução de planos de preparação de pessoal investigador e técnico, podendo ainda desenvolver a sua acção em regiões não tropicais, sempre que tal for superiormente reconhecido como de interesse nacional.

No cumprimento desta sua vocação institucional, o IICT vê-se permanentemente solicitado a desenvolver a sua acção não só no País, mediante a colaboração com universidades, diversos outros institutos públicos e as regiões autónomas, mas também, e sobretudo, no exterior, ao actuar, directamente ou através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, num número de países que presentemente ascende já a cerca de 40, e onde se incluem os novos países de expressão oficial portuguesa, junto dos quais tem constituído um instrumento de enorme valia no contexto da política de cooperação que com eles importa prosseguir e incrementar.

Sob o ponto de vista da respectiva actividade científica, o IICT está organizado em 25 unidades funcionais, integradas em seis departamentos, que correspondem às seguintes grandes áreas do saber: ciências da terra, ciências da engenharia geográfica, ciências biológicas, ciências agrárias, ciências históricas, económicas e sociológicas e ciências etnológicas e etno-museológicas (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 532/79, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/82, de 8 de Abril, e artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril).

Ora, a maioria do pessoal de investigação em exercício no IICT situa-se em escalões etários bastante altos, encontrando-se muitos dos investigadores a um passo do limite de idade e da consequente desvinculação do serviço.

Acresce que, nos últimos anos, não tem sido possível, nomeadamente por razões de natureza orçamental, rejuvenescer os efectivos do pessoal investigador do IICT, pelo que se torna imperioso fazê-lo, para que se não perca, definitivamente, um capital único de conhecimentos científicos e técnicos, transmitidos ao longo de uma centenária cadeia de gerações de cientistas que detiveram, desenvolveram e expandiram um conjunto privilegiado de conhecimentos.

Dai que, plenamente conscientes da inadiabilidade de tal propósito, se tenha admitido ser o ano em curso aquele em que estariam reunidas as condições para proceder à indispensável contratação de dez estagiários de investigação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Abril de 1986, resolveu considerar descongelada no ano de 1986 a admissão até dez estagiários de investigação para o Instituto de Investigação Científica Tropical.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/86

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Estado reservou para si, através da Resolução n.º 249/81, de 9 de Dezembro, a titularidade de alguns bens do património da Empresa Pública do Jornal O Século (EPJS), extinta pelo Decreto n.º 162/79, de 29 de Dezembro.

Terminada a verificação do passivo da Empresa, constata-se que o Estado é credor da Empresa no montante de 788 925 899\$.

Acresce, por outro lado, que foi já igualmente efectuada a avaliação dos bens da Empresa extinta, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, pelo que se mostram realizadas todas as indispensáveis formalidades legais.

Pretende-se agora concretizar parcialmente a reserva que o Estado fez da titularidade de alguns bens da EPJS pela transmissão para várias entidades que, para o efeito, o representam, tendo em vista acelerar o processo de liquidação da Empresa, que há anos se vem arrastando, e simultaneamente promover a redução do mencionado crédito do Estado.

Nestes termos e nos das disposições legais aplicáveis, designadamente do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e, em cumprimento do disposto na Resolução n.º 249/81, de 9 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 282, de 9 de Dezembro de 1981, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Abril de 1986, resolveu:

1 — Sendo o Estado credor da EPJS pela quantia de 788 925 899\$, para o pagamento parcial desse crédito a EPJS, representada pela respectiva comissão liquidatária, fica autorizada a fazer-lhe dação em cumprimento, que se aceita, de vários bens que são propriedade da referida Empresa.

2 — Para o efeito são autorizados os seguintes organismos e entidades estatais a, em representação do Estado, outorgarem os respectivos contratos de dação em cumprimento, como adquirente, nos termos seguintes:

- a) A Direcção-Geral do Património do Estado receberá de EPJS, pela quantia de 476 200 000\$, o imóvel sito em Lisboa, na Rua do Século, 41 a 63;
- b) O Arquivo Nacional da Torre do Tombo receberá da EPJS, pela quantia de 6 500 000\$, os Arquivos Documental e de Gestão e a Biblioteca;
- c) A Direcção-Geral da Comunicação Social receberá da EPJS, pela quantia de 2 000 000\$, o Arquivo Fotográfico da Empresa (destinado a integrar o Museu da Fotografia).

3 — A outorga dos contratos referidos no número anterior destina-se a extinguir parcialmente a dívida que a EPJS tem para com o Estado, na parte correspondente ao montante de 484 700 000\$.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a reserva transitória, e pelo tempo que se revelar necessário, das instalações do imóvel sede da EPJS ocupados pelos serviços da comissão liquidatária, até ao termo das suas funções, e pela Biblioteca e arquivos de natureza documental e de gestão e fotográfico, até ao momento em que seja viabilizada a sua transferência para as instalações das entidades a que se destinam.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/86

Decorre da Constituição da República que todas as nacionalizações ou expropriações só poderão ser efectuadas mediante o pagamento de justa indemnização.

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, veio reafirmá-lo e para isso estatuiu que as indemnizações se deveriam calcular e efectivar em duas fases, uma provisória e uma definitiva.

No universo industrial, comercial e de serviços encontram-se já fixados os critérios de avaliação definitiva e, na generalidade dos casos, já foram celebrados contratos com empresas privadas para o cálculo do montante do valor das indemnizações definitivas.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, os princípios e regras sobre o montante do valor das indemnizações definitivas no âmbito das expropriações e ou nacionalizações de prédios ao abrigo da legislação sobre reforma agrária deverão ser fixados por decreto-lei.

Considerando a necessidade urgente de pôr em execução estas tarefas, e entendendo o Governo que é necessário atribuir a uma comissão a execução de todas as tarefas do cálculo do montante do valor das indemnizações definitivas neste âmbito:

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Abril de 1986, resolveu:

1 — Criar uma comissão, composta por dois representantes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, um dos quais presidirá, e dois representantes do Ministério das Finanças, encarregada de:

- a) Propor, no prazo de 30 dias, as regras para a determinação do valor definitivo das indemnizações no âmbito das expropriações e ou nacionalizações de prédios ao abrigo da legislação sobre reforma agrária;
- b) Montar o esquema de execução de todas as tarefas necessárias para o cálculo efectivo do montante do valor definitivo das indemnizações, em relação a cada ex-titular de direitos sobre os referidos prédios.

2 — O presidente da comissão será nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação e terá um vencimento a fixar naquele despacho.

3 — Para o desempenho das funções que lhe são conferidas por esta resolução a comissão disporá do apoio do Gabinete do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que funcionará no âmbito dos serviços competentes do Ministério, sendo-lhe por este proporcionados os meios humanos e materiais reputados indispensáveis.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 98/86

de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, estabeleceram direitos e regalias aos deficientes das Forças Armadas e civis, entre os quais o direito de acesso à aquisição ou construção de habitação própria nas condições estabelecidas para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas. Importa agora regulamentar a assunção pelo Estado dos encargos decorrentes do diferencial de juros entre os que são pagos pelos mutuários e os que seriam a seu cargo em condições normais de mercado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado liquidará às instituições de crédito mutuantes de financiamentos realizados ao abrigo do n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, a diferença entre os juros remuneratórios a cargo dos mutuários e os juros correspondentes à aplicação das taxas de juro cobradas pelas mesmas instituições em empréstimos de igual natureza mas não destinados a deficientes.

Art. 2.º Para efeitos de controle e pagamento do diferencial de juros a que se refere o artigo 1.º, as instituições de crédito devem remeter à Direcção-Geral do Tesouro todos os elementos de caracterização das operações de crédito abrangidas pelo presente decreto-lei necessários à determinação dos encargos do Estado e à obtenção de correspondente cobertura orçamental.

Art. 3.º A liquidação dos encargos vencidos até 31 de Dezembro de 1985 terá lugar a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º Fica autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a inscrever anualmente no cap. 60 «Despesas excepcionais» do orçamento do Ministério das Finanças as dotações necessárias ao pagamento do diferencial de juros a cargo do Estado a que se refere o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 99/86

de 17 de Maio

Tendo em consideração a entrada em vigor, relativamente a Portugal, do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia;

Considerando que a Directiva do Conselho n.º 76/119/CEE, de 18 de Dezembro de 1975, impõe a adaptação da legislação nacional ao regime do aperfeiçoamento passivo a partir de 1 de Janeiro de 1986;

Considerando que a fixação das regras de aperfeiçoamento passivo nos referidos termos, envolvendo embora a sua aplicação retroactiva, é susceptível de proporcionar vantagens aos agentes económicos;

Considerando que as operações de aperfeiçoamento passivo apenas são necessárias por não poderem realizar-se no território aduaneiro da Comunidade, resultando delas, mesmo assim, indirectamente, vantagens para a economia comunitária;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei fixa as regras relativas ao aperfeiçoamento passivo.

Art. 2.º — 1 — Considera-se regime de aperfeiçoamento passivo o regime aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias, de qualquer espécie e de qualquer origem, do território aduaneiro da Comunidade, com vista à sua reimportação sob a forma de produtos compensadores, definidos no artigo 3.º, com isenção parcial ou total dos direitos de importação, depois de terem sido submetidas, fora do território aduaneiro da Comunidade, a uma ou vá-

rias das operações de aperfeiçoamento definidas no artigo 3.º

2 — Consideram-se direitos de importação tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições cobradas na importação, previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis, ao abrigo do artigo 245.º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

3 — Aquando da sua exportação temporária as mercadorias mencionadas no n.º 1 devem reunir as condições do n.º 2 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia, sem que essa exportação temporária tenha dado nem dê lugar a qualquer isenção ou a qualquer reembolso dos direitos de importação, nem a qualquer restituição instituída no âmbito comunitário.

4 — O regime de aperfeiçoamento passivo aplica-se igualmente, de acordo com os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 500-A/85, de 27 de Dezembro, a todas as mercadorias que permaneçam na Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo.

Art. 3.º Consideram-se produtos compensadores os produtos obtidos na sequência de uma ou mais das operações de aperfeiçoamento seguintes:

- a) Complemento de fabrico das mercadorias, compreendendo a sua montagem, reunião e adaptação a outras mercadorias;
- b) Transformação das mercadorias;
- c) Reparação das mercadorias, compreendendo a sua restauração e a sua afinação.

Art. 4.º — 1 — O benefício do regime de aperfeiçoamento passivo só será concedido às pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade que mandem efectuar as operações de aperfeiçoamento mencionadas no artigo 3.º

2 — O Ministro das Finanças, ouvidos, se for caso disso, os ministérios interessados, concederá, nas condições mencionadas no artigo 5.º, o benefício do regime aos requerentes, a pedido destes e previamente à exportação temporária das mercadorias, mediante autorizações globais ou especiais.

3 — O benefício do regime só será concedido quando for possível identificar nos produtos compensadores as mercadorias exportadas.

4 — O Ministro das Finanças pode recusar o benefício do regime às pessoas que não ofereçam todas as garantias que considere necessárias.

Art. 5.º A autorização fixará as condições em que se deve realizar a operação de aperfeiçoamento passivo e, particularmente:

- a) As taxas de rendimento, tomando em consideração os dados técnicos da operação ou das operações a efectuar, se tivessem sido estabelecidos, ou, na sua falta, os dados disponíveis na Comunidade relativamente a operações do mesmo género;
- b) Os processos que permitam identificar as mercadorias exportadas nos produtos compensadores que devem ser reimportados;
- c) O prazo de reimportação, em função do tempo necessário para se efectuar a operação ou operações de aperfeiçoamento passivo.

Art. 6.º — 1 — O benefício do regime de aperfeiçoamento passivo não será concedido quando a concessão desse benefício for de natureza a prejudicar gravemente os interesses essenciais dos transformadores comunitários.

2 — Os elementos de facto que tenham levado à recusa, em aplicação do n.º 1, do benefício do regime serão comunicados pelo Ministro das Finanças à Comissão antes do dia 10 do mês seguinte àquele no decurso do qual o benefício foi recusado.

Art. 7.º — 1 — Quando a reimportação dos produtos compensadores se efectuar num Estado membro diferente do da exportação temporária das mercadorias correspondentes, a autorização concedida nos termos do artigo 4.º será reconhecida pelas autoridades competentes do Estado membro de reimportação desses produtos compensadores.

2 — As autoridades competentes do Estado membro de reimportação poderão modificar, excepcionalmente e se as circunstâncias o justificarem, as condições fixadas no artigo 5.º, quando essa modificação for necessária para permitir a reimportação dos produtos compensadores em aplicação do regime de aperfeiçoamento passivo.

Art. 8.º O Ministro das Finanças poderá:

- a) Conceder uma prorrogação do prazo de reimportação primitivamente fixado;
- b) Permitir que a reimportação dos produtos compensadores se efectue em remessas fraccionadas;
- c) Autorizar, quando as circunstâncias o justifiquem e em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º, a reimportação total ou parcial das mercadorias que se encontrem ainda no estado em que foram exportadas temporariamente, a seguir denominadas «mercadorias no seu estado inalterado», ou que se encontrem sob a forma de produtos resultantes de um tratamento incompleto relativamente ao previsto na autorização, a seguir denominados «produtos intermédios».

Art. 9.º — 1 — No caso de cessão de mercadorias exportadas temporariamente ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo, o Ministro das Finanças manterá a concessão do benefício do referido regime, desde que os produtos compensadores ou, em caso de aplicação da alínea c) do artigo 8.º, as mercadorias no seu estado inalterado ou os produtos intermédios sejam reimportados pelo titular da autorização.

2 — Quando for caso disso, os produtos ou mercadorias referidos no n.º 1 poderão ser reimportados por uma outra pessoa, sob reserva de que esta tenha obtido o consentimento do primeiro titular, que seja produzida a prova desse consentimento e que essa pessoa preencha as condições da primitiva autorização.

Art. 10.º — 1 — A isenção parcial ou total dos direitos de importação prevista no artigo 2.º realizar-se-á deduzindo do montante dos direitos de importação referentes aos produtos reimportados, consoante a taxa ou o montante aplicável na data da aceitação pelas autoridades aduaneiras do bilhete de despacho de reimportação que lhes diga respeito, o montante dos direitos de importação que seriam aplicáveis às mercadorias exportadas temporariamente se estas tivessem sido importadas do país onde foram objecto de operação ou da última operação de aperfeiçoamento.

2 — No caso de as mercadorias exportadas temporariamente se poderem incluir, aquando da sua importação na Comunidade, numa posição pautal que preveja uma taxa especial em função de um destino particular que aí poderiam ter recebido, a referida taxa aplicar-se-á a essas mercadorias desde que tenham recebido esse destino no país onde se realizou a operação de aperfeiçoamento.

3 — Quando os produtos compensadores ou os produtos intermediários beneficiarem de um regime pautal preferencial pelo facto de esse regime ser aplicável relativamente ao país no qual foram obtidos, a taxa dos direitos de importação a tomar em consideração para fixar o montante a deduzir nos termos do n.º 1 é a que seria aplicável se as mercadorias exportadas temporariamente preenchessem as condições em virtude das quais esse regime pautal preferencial pode ser concedido.

4 — No caso de existir um direito convencional e se a sua taxa for inferior à do direito autónomo, a taxa a tomar em consideração para o cálculo dos direitos aduaneiros aplicáveis às mercadorias exportadas temporariamente é a do direito convencional.

5 — Quando for aplicável o n.º 1 do artigo 7.º e enquanto os direitos de importação devam ser cobrados no âmbito das trocas comerciais entre o Estado membro de reimportação dos produtos compensadores e o da exportação temporária das mercadorias, o montante a deduzir eventualmente, em aplicação dos n.ºs 1 a 4 deste artigo, será deduzido do montante dos direitos de importação que corresponderiam às mercadorias temporariamente exportadas, se estas tivessem sido directamente importadas do Estado membro de exportação temporária para aperfeiçoamento.

6 — No caso de colocação ou de nova colocação dos produtos sob regime de aperfeiçoamento activo, a data de aceitação do bilhete de despacho para aperfeiçoamento activo que lhe diga respeito será considerada para esse efeito como a data da aceitação do bilhete de despacho de reimportação mencionada no n.º 1.

Art. 11.º Para aplicação do artigo 10.º o montante dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias exportadas temporariamente será calculado em função da quantidade e da natureza das referidas mercadorias na data da sua exportação, mas tomando por base o valor e consoante a taxa que lhes seja aplicável na data da aceitação pelas autoridades aduaneiras do bilhete de despacho de reimportação dos correspondentes produtos compensadores.

Art. 12.º — 1 — Quando ficar devidamente demonstrado que a reparação de uma mercadoria foi efectuada gratuitamente, quer por força de obrigação contratual ou legal de garantia, quer em virtude de defeito de fabrico, a reimportação do produto compensador efectuar-se-á com isenção total de direitos aduaneiros.

2 — A regra estabelecida no n.º 1 não se aplicará quando no momento da primeira entrada no consumo da referida mercadoria tiver sido considerado esse estado defeituoso para a determinação do seu valor aduaneiro ou para a aplicação da Pauta Aduaneira Comum.

Art. 13.º As disposições necessárias para a aplicação do presente diploma serão publicadas por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 14.º O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 2 de Maio de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 223/86

de 17 de Maio

A Portaria n.º 530/85, de 31 de Julho, operou a revisão dos quadros de pessoal dos Palácios Nacionais da Ajuda, de Mafra, da Pena, de Queluz e de Sintra, do Convento de Cristo (Tomar) e do Mosteiro dos Jerónimos com vista à rendibilização do seu funcionamento.

Verificam-se, contudo, algumas inexactidões no mapa anexo à referida portaria, das quais releva a supressão de unidades de encarregados de pessoal auxiliar que se encontram porém providos importando, por esse facto, proceder de imediato à respectiva correcção.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Aos quadros de pessoal dos Palácios Nacionais da Ajuda, da Pena, de Queluz e de Sintra, fixados pela Portaria n.º 530/85, de 31 de Julho, é acrescido na carreira de pessoal operário e auxiliar um lugar de encarregado de pessoal auxiliar, a que corresponde a letra de vencimento Q.

2.º O cargo de director do Palácio Nacional de Sintra é equiparado a chefe de divisão.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 7 de Maio de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*, Secretária de Estado da Cultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 100/86

de 17 de Maio

A carreira dos docentes dos ensinos pré-escolar, primário, preparatório e secundário, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 27 de Dezembro,

carece de alguns ajustamentos, que, corrigindo algumas distorções, signifiquem de modo mais explícito as exigências específicas das funções desempenhadas, constituam um quadro de referência mais consentâneo com as responsabilidades inerentes à função docente e assegurem a progressiva transposição para o estatuto da carreira docente não superior, a aprovar na sequência da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Uma maior dignificação da carreira com um desenvolvimento mais próximo dos modelos europeus, o reposicionamento do ramo correspondente aos docentes dos ensinos pré-escolar e primário, na sequência da alteração do modelo de formação inicial a prosseguir pelas escolas superiores de educação, a introdução da exigência de formação complementar para acesso à fase terminal do ramo dos ensinos preparatório e secundário e a inflexão do princípio, até agora vigente, da progressão por tempo acumulado, condicionando o acesso às duas últimas fases ao exercício de funções nas fases anteriores, são os aspectos mais salientes dos ajustamentos agora introduzidos.

Em momento seguinte à aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo se desenvolverão de modo mais consentâneo com as especificidades e exigências da carreira docente os aspectos essenciais da formação inicial e contínua da avaliação do desempenho de funções, do exercício de actividades de gestão, do completamento de habilitações e da aquisição de maiores qualificações, fazendo corresponder as exigências de formação e de exercício de funções a uma maior dignificação da carreira.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Professores dos ensinos preparatório e secundário)

1 — A carreira dos professores dos ensinos preparatório e secundário desenvolve-se em seis fases.

2 — O ingresso na 2.ª fase depende do provimento definitivo em lugar do quadro de professores efectivos do respectivo grau de ensino.

3 — O acesso à 5.ª fase no nível de qualificação 1 depende de a habilitação própria ser uma habilitação académica de grau superior.

4 — O acesso à 6.ª fase no nível de qualificação 1 depende de a habilitação própria ser uma habilitação académica que confira o grau de licenciatura.

5 — Os docentes referidos no n.º 3 deste artigo poderão ter acesso à 6.ª fase do nível de qualificação 1 mediante a frequência, com aproveitamento, de curso de formação a regulamentar por portaria do Ministro da Educação e Cultura.

Artigo 2.º

(Professores do ensino primário e educadores de infância)

1 — A carreira docente dos professores do ensino primário e dos educadores de infância desenvolve-se em seis fases.

2 — O ingresso na 2.ª fase depende de os docentes se encontrarem providos em lugares do respectivo quadro de efectivos.

Artigo 3.º

(Ex-regentes escolares com curso especial)

1 — A carreira dos ex-regentes escolares habilitados com o curso especial previsto no Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro, desenvolve-se em cinco fases.

2 — O ingresso na 2.ª fase depende de o ex-regente se encontrar provido em lugar do quadro.

Artigo 4.º

(Professores provisórios com contrato plurianual)

1 — Os professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário contratados plurianualmente, com 50 ou mais anos de idade e 10 anos de serviço docente, abrangidos pelo disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 381-C/85, de 28 de Setembro, integram-se, respectivamente, em quatro escalões:

- a) Se os professores forem possuidores de uma habilitação própria de grau superior ou equivalente, nos escalões correspondentes às letras G, F, E e D da tabela de vencimentos do funcionalismo público;
- b) Se os professores forem possuidores de habilitação própria de grau não superior, nos escalões correspondentes às letras J, I, H e G da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 — O acesso aos escalões referidos no número anterior depende:

- a) 2.º escalão — de 10 anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado;
- b) 3.º escalão — de 15 anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado;
- c) 4.º escalão — de 5 anos de bom e efectivo serviço docente prestado no 3.º escalão.

Artigo 5.º

(Professores provisórios)

1 — Os professores provisórios sem habilitação própria integram-se no nível de qualificação 5, correspondendo os seus vencimentos a três escalões.

2 — O acesso ao 2.º escalão depende da prestação de 5 anos de bom e efectivo serviço docente no ensino oficial.

3 — O acesso ao 3.º escalão depende da prestação de 11 anos de bom e efectivo serviço docente no ensino oficial.

4 — A contagem de tempo de serviço necessário para acesso do 2.º ao 3.º escalão inicia-se em 1 de Janeiro de 1986.

5 — A contagem de tempo de serviço, para efeitos do disposto nos números anteriores, é feita nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma.

Artigo 6.º

(Regentes escolares e monitores do ciclo preparatório por televisão — CPTV)

1 — Os regentes escolares e os monitores do CPTV integram-se, respectivamente, nos níveis de qualifica-

ção 6 e 7, correspondendo os seus vencimentos a três escalões.

2 — O acesso ao 2.º escalão de vencimentos depende da prestação de 5 anos de bom e efectivo serviço docente no ensino oficial ou equiparado.

3 — O acesso ao 3.º escalão de vencimentos depende da prestação de 11 anos de bom e efectivo serviço docente no ensino oficial ou equiparado.

Artigo 7.º

(Categoria e níveis de qualificação)

As categorias, níveis de qualificação e vencimentos do pessoal docente a que se referem os artigos anteriores são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 8.º

(Professores de Didáctica Especial)

Os professores de Didáctica Especial do quadro das escolas do magistério primário, enquanto no exercício das respectivas funções, serão remunerados pela letra de vencimento da fase imediatamente seguinte àquela em que estão posicionados na correspondente carreira.

Artigo 9.º

(Auxiliares de educação)

1 — Os vencimentos dos auxiliares de educação integram-se em quatro escalões, a que correspondem as letras M, L, J e I da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 — O acesso aos escalões referidos no número anterior depende:

- a) 2.º escalão — de 5 anos de bom e efectivo serviço prestado no ensino oficial ou equiparado;
- b) 3.º escalão — de 5 anos de bom e efectivo serviço prestado no 2.º escalão;
- c) 4.º escalão — de 5 anos de bom e efectivo serviço prestado no 3.º escalão.

Artigo 10.º

(Docentes das escolas do magistério primário e das escolas normais de educadores de infância)

O pessoal docente das escolas do magistério primário e das escolas normais de educadores de infância integra-se, com excepção dos professores de Didáctica Especial, nas carreiras, níveis de qualificação e letras de vencimento dos professores dos ensinos preparatório e secundário.

Artigo 11.º

(Tempo de progressão nas fases)

1 — Para além das demais condições previstas no Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril, ratificado, com emendas, pela Lei n.º 56/78, de 27 de Julho, e no presente diploma, a concessão de fases depende:

- a) Para a 2.ª fase — de 5 anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado;

b) Para a 3.ª fase — de 11 anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado;

c) Para a 4.ª fase — de 17 anos de bom e efectivo serviço docente prestado no ensino oficial ou equiparado;

d) Para a 5.ª fase — de 4 anos de bom e efectivo serviço docente prestado na 4.ª fase;

e) Para a 6.ª fase — de 4 anos de bom e efectivo serviço docente prestado na 5.ª fase.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, à contagem de tempo de serviço para efeitos de concessão de fases aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 90/72, de 18 de Março.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é considerado, para efeitos de progressão nas fases, o tempo de serviço compreendido entre 7 de Maio de 1976 e a data da aquisição da habilitação profissional.

Artigo 12.º

(Revisão do regime jurídico)

As condições de ingresso e acesso nas diversas fases e escalões do pessoal docente previstas neste diploma serão revistas quando da publicação do estatuto da carreira do pessoal docente do ensino não superior.

Artigo 13.º

(Transição)

Transitam para as fases e escalões previstos no presente diploma os docentes que à data da sua entrada em vigor possuíam as condições definidas para acesso a cada uma delas.

Artigo 14.º

(Produção de efeitos)

O regime jurídico constante do presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano de 1986.

Artigo 15.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, e demais legislação que disponha de modo diverso do estabelecido no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 3 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa anexo a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei

Níveis de qualificação	1.ª fase		2.ª fase	3.ª fase	4.ª fase	5.ª fase	6.ª fase
	Pessoal docente não profissionalizado	Pessoal docente profissionalizado					
Nível 1: Pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário com habilitação própria de grau superior ou equivalente e pessoal docente equiparado	G	F	E	D	C	B	A
Nível 2: Pessoal docente dos ensinos preparatório e secundário com habilitação própria sem grau superior	I	I	H	G	F	E	D
Nível 3: Professores do ensino primário e educadores de infância	—	I	H	F	E	D	C
Nível 4: Ex-regentes com curso especial	—	L	K	I	G	F	—
		1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão			
Nível 5: Pessoal docente sem habilitação própria com: a) Habilitação de grau superior ou o 3.º ano completo de um curso superior	—	I	H	G	—	—	—
b) Habilitação de grau não superior	—	I	I	H	—	—	—
Nível 6: Regentes escolares	—	M	L	I	—	—	—
Nível 7: Monitores do CPTV	—	I	H	G	—	—	—

Decreto-Lei n.º 101/86
de 17 de Maio

Considerando que se torna necessário estabelecer um adequado esquema programático de extinção das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário, face à progressiva entrada em funcionamento dos centros integrados de formação de professores e de escolas superiores de educação;

Considerando que esse esquema programático deve ser orientado pela preocupação de economia de recursos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O processo gradativo de extinção das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário depende, em cada distrito, da entrada em funcionamento das escolas superiores de educação ou dos centros integrados de formação de professores e obedecerá à seguinte programação:

- a) No ano lectivo de entrada em funcionamento do 1.º ano dos cursos de formação de docentes da educação pré-escolar ou do ensino primário na escola superior de educação ou no centro integrado de formação de professores encer-

ram-se as matrículas, para esse ano lectivo, do 1.º ano dos cursos ministrados pelas escolas normais de educadores de infância ou pelas escolas do magistério primário;

- b) No ano lectivo de entrada em funcionamento do 2.º ano dos cursos de formação de docentes da educação pré-escolar ou do ensino primário na escola superior de educação ou no centro integrado de formação de professores encerram-se as matrículas, para esse ano lectivo, do 2.º ano dos cursos ministrados pelas escolas normais de educadores de infância ou pelas escolas do magistério primário;
- c) No ano lectivo de entrada em funcionamento do 3.º ano dos cursos de formação de docentes da educação pré-escolar ou do ensino primário na escola superior de educação ou no centro integrado de formação de professores consideram-se extintos os cursos até aí ministrados pelas escolas normais de educadores de infância ou pelas escolas do magistério primário.

2 — A extinção dos cursos referidos no número anterior determina a conclusão do processo de extinção das escolas normais de educadores de infância

ou das escolas do magistério primário, a qual operará nas condições estabelecidas nas alíneas abaixo indicadas:

- a) Para efeitos relativos ao funcionamento dos cursos, a extinção reportar-se-á a 30 de Setembro;
- b) Para os demais efeitos, a extinção reportar-se-á a 31 de Dezembro.

3 — Enquanto decorrer o processo gradativo de extinção das escolas normais de educadores de infância ou das escolas do magistério primário nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, o Ministro da Educação e Cultura tomará por despacho as medidas necessárias à adequação dessas escolas à nova situação, podendo inclusivamente determinar a alteração dos seus órgãos institucionais e proceder à constituição de comissões liquidatárias.

Art. 2.º — 1 — Os alunos das escolas normais de educadores de infância ou das escolas do magistério primário extintas nos termos do artigo anterior que não hajam terminado, à data daquela extinção, os respectivos cursos transitam para a correspondente escola superior de educação ou centro integrado de formação de professores.

2 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, cada escola superior de educação ou centro integrado de formação de professores organizará *curriculum* disciplinar adequado aos respectivos alunos.

3 — O dispositivo estabelecido no número anterior aplicar-se-á, apenas, nos dois anos lectivos subsequentes à extinção das escolas normais de educadores de infância ou das escolas do magistério primário, findos os quais os alunos que não hajam ainda terminado os respectivos cursos se integrarão nos cursos ministrados nas escolas superiores de educação ou centros integrados de formação de professores, de acordo com as normas de transição estabelecidas por cada escola.

Art. 3.º — 1 — Os professores dos quadros das escolas normais de educadores de infância ou das escolas do magistério primário que não possam ser abrangidos pelo Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, transitam para o quadro da correspondente escola superior de educação ou centro integrado de formação de professores.

2 — A transição referida no número anterior far-se-á para lugar de quadro idêntico àquele de que o professor era titular, o qual, para todos os efeitos, se considera automaticamente criado mas que se extinguirá quando vagar.

3 — A transição referida nos números anteriores far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas.

4 — Os professores a que se refere o presente artigo exercerão, na escola superior de educação ou no centro integrado de formação de professores a cujo quadro pertençam, ou ainda noutros serviços do Ministério da Educação e Cultura, as funções técnicas e pedagógicas que lhes venham a ser superiormente determinadas.

5 — O exercício das funções referidas no número anterior far-se-á sem prejuízo da manutenção das regalias inerentes à sua categoria e letra de vencimento e envolve o acordo prévio do interessado caso aquele exercício determine mudança de localidade.

Art. 4.º — 1 — Os professores dos quadros dos ensinos preparatório e secundário que se encontrem a prestar serviço nas escolas normais de educadores de infância ou nas escolas do magistério primário extintas através do processo gradativo previsto no artigo 1.º do presente decreto-lei regressam, de acordo com a diminuição das necessidades, aos seus lugares de origem no estabelecimento de ensino preparatório ou do ensino secundário a cujo quadro pertençam.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o recrutamento daqueles docentes para o exercício de funções nas escolas superiores de educação ou nos centros integrados de formação de professores, nos termos do Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico e do Decreto-Lei n.º 381-D/85, de 28 de Setembro.

Art. 5.º Os docentes dos ensinos preparatório e secundário não pertencentes aos quadros que se encontrem em exercício de funções nas escolas normais de educadores de infância ou nas escolas do magistério primário extintas através do processo gradativo previsto no artigo 1.º deste decreto-lei regressam, de acordo com a diminuição das necessidades, ao estabelecimento de ensino a que, nos termos da legislação em vigor para os ensinos preparatório e secundário, se encontrarem vinculados.

Art. 6.º — 1 — O pessoal técnico, administrativo e auxiliar de apoio pertencente aos quadros das escolas normais de educadores de infância ou das escolas do magistério primário extintas por força do presente diploma transita para idênticos lugares do quadro da correspondente escola superior de educação ou centro integrado de formação de professores, os quais, a não existirem, se consideram automaticamente criados.

2 — A transição referida no número anterior far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas.

3 — Se a transição referida no n.º 1 determinar mudança de localidade, o interessado poderá optar por transitar para lugar vago do quadro de estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário existentes na mesma localidade, o qual, a não existir, se considera automaticamente criado e se extinguirá quando vagar.

4 — Para efeitos do estabelecido no número anterior, o interessado apresentará na Direcção-Geral de Pessoal documento comprovativo da sua preferência nos 60 dias imediatamente anteriores à extinção da escola.

5 — A transição a que se referem os n.ºs 3 e 4 far-se-á, também, independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto o visto do Tribunal de Contas.

Art. 7.º — 1 — O pessoal técnico administrativo e auxiliar de apoio não pertencente aos quadros das escolas normais de educadores de infância ou das escolas do magistério primário extintas nos termos do presente diploma transita, independentemente de formalidades legais e em idêntica situação, para a correspondente escola superior de educação ou centro integrado de formação de professores.

2 — Se a transição referida no número anterior determinar mudança de localidade, aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 8.º — 1 — A extinção das escolas normais de educadores de infância ou das escolas do magistério

primário determina a transferência de afectação do património que lhes está adstrito e demais serviços, bem como de direitos e obrigações de que forem titulares, para outros serviços do Estado, com preferência para a correspondente escola superior de educação ou centro integrado de formação de professores.

2 — A transferência referida no número anterior far-se-á por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que, para cada caso, poderá conter as normas específicas adequadas.

Art. 9.º As transferências de património e de pessoal a que se referem os artigos anteriores podem ser precedidas de despacho do Ministro da Educação e Cultura, que afectará às escolas superiores de educação e aos centros integrados de formação de professores os recursos disponíveis de acordo com a extinção gradativa prevista no artigo 1.º deste decreto-lei.

Art. 10.º A extinção da escola normal de educadores de infância ou da escola do magistério primário do sistema público de ensino, no último distrito em que ocorrer, determina a perda de validade, para efeitos de docência na educação pré-escolar ou no ensino primário, de todos os diplomas que venham a ser passados por escolas do ensino médio após o termo do período de dois anos subsequente a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma.

Art. 11.º — 1 — Consideram-se extintas a partir de 1 de Janeiro de 1986 a Escola Normal de Educadores de Infância de Viseu e as Escolas do Magistério Primário de Santarém e Viseu.

2 — As escolas referidas no número anterior são aplicáveis, desde que necessário, os artigos 3.º a 9.º do presente decreto-lei.

Art. 12.º As escolas anexas e anexadas às escolas do magistério primário extintas nos termos do presente diploma serão transferidas nas seguintes condições:

- a) Em termos patrimoniais, para a respectiva autarquia local;
- b) No que respeita a serviço, para a respectiva direcção escolar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 102/86

de 17 de Maio

Para colmatar as graves carências de instalações escolares que, apesar do esforço desenvolvido nos últimos anos, se vêm fazendo sentir acrescidas, foi determinado o lançamento de programa especial ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 76/80, de 15 de Abril, o qual prevê a adopção de «medidas de excepção tendentes à simplificação das formalidades exigidas por lei para a adjudicação das empreitadas».

Aquele programa compreende 101 empreendimentos, cuja conclusão tem de estar feita até finais do mês de Agosto, de forma a garantir a abertura de aulas no ano lectivo de 1986-1987 na data legalmente estabelecida para a totalidade da população escolar, objectivo que só poderá alcançar-se com a consignação imediata dos empreendimentos após a sua adjudicação, que foi convenientemente acautelada através de concurso de pré-qualificação e consulta a todas as empresas seleccionadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A consignação dos empreendimentos incluídos no programa especial para garantir a abertura do ano lectivo de 1986-1987 poderá ser feita imediatamente após a autorização da adjudicação.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplicar-se-á apenas aos empreendimentos que tenham sido adjudicados na sequência do concurso de pré-qualificação realizado no âmbito do programa especial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho Normativo n.º 39/86

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao plano de estudos do curso complementar técnico-profissional de Contabilidade e Administração aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/84 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 23, de 27 de Janeiro de 1984), em funcionamento no Instituto Nun' Álvares (INA), Caldas da Saúde, Santo Tirso;

Ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, determino:

1 — O plano de estudos do curso complementar técnico-profissional de Contabilidade e Administração do Instituto Nun' Álvares (INA) passa a ter a composição constante do quadro anexo ao presente despacho.

2 — No ano lectivo de 1985-1986 os alunos que pretendam candidatar-se à primeira matrícula e inscrição nos cursos do ensino superior público serão submetidos a uma prova de aferição constituída pelos exames de:

Matemática;
Economia;
Geografia.

3 — As provas dos exames referidos no número anterior serão comuns às provas a utilizar nos exames dos candidatos titulares do curso técnico-profissional

de Contabilidade e Administração ministrado nas escolas secundárias oficiais.

4 — Mantêm-se em vigor todas as restantes disposições do Despacho Normativo n.º 15/84.

Ministério da Educação e Cultura, 23 de Abril de 1986. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Anexo ao Despacho Normativo n.º 39/86

Disciplinas	Tempos semanais/horas		
	10.º ano	11.º ano	12.º ano
Formação geral:			
Português	2	2	2
Filosofia	2	2	—
Inglês	3	3	3
Educação Religiosa/Formação Integral	1	1	1
Total	8	8	6
Formação específica:			
Matemática	5	5	5
Economia	2	3	3
Direito	3	—	—
Psicossociologia e Relações Humanas ou Geografia	—	—	4
Total	10	8	12
Formação técnico-profissional:			
Contabilidade Geral	6	8	—
Cálculo Financeiro	3	—	—
Introdução à Informática (Computadores)	3	2	—
Documentação e Legislação Comercial	3	—	—
Dactilografia	2	—	—
Fiscalidade	—	4	(*) 2
Legislação do Trabalho	—	—	(*) 2
Contabilidade Analítica	—	—	6
Organização e Administração de Empresas	—	4	—
Contabilidade Orçamental	—	—	(*) 2
Análise Financeira	—	—	(*) 2
Estatística	—	—	3
Total	17	18	17
Total global	35	34	35

(*) As disciplinas assinaladas com (*) serão leccionadas, a título de experiência, em regime de semestres.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça:

António Maria da Silva Ilheu interpôs recurso para o plenário deste Supremo Tribunal de Justiça do acórdão proferido em 12 de Julho de 1983, no processo n.º 70 205/1.ª deste Tribunal, alegando achar-se tal aresto em oposição com o Acórdão também deste Supremo Tribunal de 15 de Maio de 1980, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 297, p. 335,

visto que, enquanto o aresto recorrido considera, expressamente, indispensável ao exercício do direito de preferência regulado nos artigos 1380.º e 1381.º do Código Civil uma afinidade de culturas predominantes dos terrenos confinantes, o citado Acórdão de 15 de Maio de 1980 sustenta, expressamente, que a lei não distingue entre os tipos de cultura, de modo a exigir a identidade desta entre os terrenos contíguos, unicamente excluindo na alínea a) do artigo 1381.º a hipótese de algum destes se destinar a fim que não seja a cultura.

O acórdão de fl. 34 a fl. 36 reconheceu que ocorrem todos os requisitos ou pressupostos do recurso, incluindo a invocada oposição.

Prosseguindo, por isso, o recurso, o recorrente apresentou alegação, ultimando-a com as seguintes conclusões:

- 1.ª Para o exercício do direito de preferência previsto no artigo 1380.º do Código Civil, nem a letra da lei nem o seu espírito distinguem entre os tipos de culturas dos terrenos confinantes, não sendo, assim, necessária qualquer identidade ou afinidade de cultura entre os terrenos confinantes;
- 2.ª Pelo contrário, é o próprio artigo 1381.º, alínea a), do mesmo Código Civil que unicamente proíbe o direito de preferência no caso de algum dos terrenos confinantes se destinar a algum fim que não seja a cultura;
- 3.ª E é o que se compenetra com a finalidade legal de evitar a fragmentação e a dispersão da propriedade rústica através do emparcelamento, com o fim de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração agrícola, o que tanto ocorre com terrenos de regadio ou de sequeiro como de regadio e de sequeiro;
- 4.ª Por maioria de razão, não é necessária, para tal exercício do direito de preferência, qualquer identidade ou afinidade de culturas predominantes entre os terrenos confinantes;
- 5.ª Por outro lado, para efeito de apurar a unidade de cultura, a distinção entre terrenos de regadio e de sequeiro, arvenses e hortícolas mostra-se clara, não sendo necessário recorrer ao conceito de cultura predominante, que, de resto, a lei não acolhe;
- 6.ª Acresce que houve acordo das partes quanto a nenhum dos terrenos confinantes ser hortícola e quanto a ambos esses terrenos terem área inferior à unidade de cultura, o que, aliás, também resulta da identificação dos dois prédios (ambos terras de sementeira, de vinha e árvores de fruto) e das suas áreas (7356,75 m² e 6952 m², respectivamente).

A finalizar, o recorrente pede que se revogue o acórdão recorrido e se confirmem a sentença da 1.ª instância e o acórdão da Relação de Lisboa, firmando-se assento no sentido de que «para o exercício do direito de preferência e, nomeadamente, para o apuramento da unidade de cultura, previstos no artigo 1380.º do Código Civil, não é necessário provar as espécies de cultura predominantes em cada um dos terrenos confinantes, bastando que se prove que ambos os terrenos confinantes são de cultura, independentemente das suas espécies».

Os recorridos José Pedro Jorge Faria e mulher, Maria Ângela dos Ramos Morgado Faria, Tomás de Oliveira Lourencinho e mulher, Mariana da Conceição Barrosa, e Manuel Machado Fortunato Grilo e mulher, Maria Carolina Remexido Tavares, também alegaram, concluindo que se deve proferir assento decidindo que «para o exercício do direito de preferência do artigo 1380.º do Código Civil é requisito indispensável que entre os terrenos confinantes se verifique afinidade de culturas, que ocorrerá quando forem idênticas as culturas dominantes em ambos os prédios».

O Ex.^{mo} Representante do Ministério Público igualmente alegou, alvitando para o assento o seguinte texto:

O direito de preferência previsto no artigo 1380.º do Código Civil não depende da identidade de cultura dos terrenos confinantes.

Após o acórdão de fl. 34 a fl. 36 ninguém veio pôr em crise a existência dos pressupostos processuais do recurso aí reconhecida, incluindo a oposição de julgados.

Corridos os vistos legais, cumpre, por isso, apreciar e resolver.

Dispõe o n.º 1 do artigo 1380.º do Código Civil que «os proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura, gozam reciprocamente do direito de preferência nos casos de venda, dação em cumprimento ou apuramento de qualquer dos prédios a quem não seja proprietário confinante».

A questão submetida à apreciação deste Supremo Tribunal de Justiça consiste em decidir se tal direito de preferência só pode ser exercido quando exista afinidade ou identidade de culturas dos prédios rústicos confinantes — posição adoptada pelo acórdão recorrido — ou se, pelo contrário, não é necessária essa afinidade de culturas para o exercício do mesmo direito — posição assumida pelo Acórdão deste Supremo Tribunal de 15 de Maio de 1980.

O direito de preferência fundado na confinância de prédios rústicos insere-se num conjunto de disposições legais que têm por finalidade lutar contra a excessiva fragmentação da propriedade rústica, atendendo aos inconvenientes de ordem económica que dela resultam, designadamente a baixa produtividade de prédios de reduzida área.

Assim, o artigo 1376.º do Código Civil declara que os terrenos aptos para cultura não podem fraccionar-se em parcelas de área inferior à unidade de cultura fixada para cada zona do País, estabelecendo o subseqüente artigo 1377.º as excepções a tal proibição de fraccionamento.

O artigo 1378.º do mesmo diploma indica os casos em que é admissível a troca de terrenos, sendo proibida a que ocasione ficar algum dos prédios sem a área da respectiva unidade de cultura.

O artigo 1382.º do citado Código reporta-se ao emparcelamento, isto é, ao conjunto de operações de remodelação predial destinadas a pôr termo à fragmentação e dispersão dos prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular, com o fim de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração agrícola, sendo regulado o emparcelamento pela Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, e pelo Decreto n.º 44 647, de 26 de Outubro do mesmo ano.

Todas essas providências se destinam a impedir a excessiva divisão da propriedade rústica e a incentivar e facilitar o emparcelamento.

Em nenhuma delas, porém, se manifesta o propósito de subordinar o emparcelamento à homogeneidade de culturas, e o que a lei pretende é tão-somente diminuir a exagerada pulverização da propriedade fundiária.

Os mencionados artigos 1376.º, 1377.º, 1378.º e 1380.º do Código Civil tiveram por fonte as bases I, II, IV e VI da aludida Lei n.º 2116, e nelas igualmente não se fazia depender o emparcelamento da identidade de culturas.

O que interessa é a área da unidade de cultura, e essa é a que se encontra fixada na Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril, segundo a qual, e no que concerne ao distrito de Setúbal, aquele onde se situam os prédios em causa, tal área é de 2,5000 ha quanto aos terrenos de regadio arvenses, de 0,5000 ha relativamente aos terrenos de regadio hortícolas e de 5 ha quanto aos terrenos de sequeiro.

A natureza das culturas só se reveste de interesse para a determinação dessa área, devendo atender-se aí, sim, à predominante.

Sendo a finalidade da lei evitar a dispersão da propriedade rústica através do emparcelamento, atinge-se esse objectivo tanto com terrenos de regadio ou de sequeiro, como com terrenos de regadio e de sequeiro.

Se o legislador quisesse que o emparcelamento fosse obtido sem prejuízo da monocultura tê-lo-ia dito de modo expresso, exigindo uma mesma e única cultura nos prédios a emparcelar, e o certo é que não o fez.

Acresce que o imediato artigo 1381.º menciona os casos em que não existe o direito de preferência em causa, não obstante a confinância de prédios, e nenhum deles se reporta à inexistência de homogeneidade de cultura.

Importa, pois, concluir, como o fizeram os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 15 de Maio de 1980 e de 1 de Junho de 1983, publicados no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 297, p. 335, e 328, p. 568, respectivamente, que, em contrário da doutrina adoptada no acórdão recorrido, não é necessária a afinidade ou identidade de cultura nos prédios confinantes para o proprietário de um deles exercer o direito de preferência na venda do outro.

Dessa forma o recurso procede, mas a sua procedência não implica a revogação da decisão final do aresto recorrido de julgar a acção improcedente e absolver os réus do pedido.

Com efeito, essa decisão fundamentou-se também na circunstância de, sendo indispensável conhecer-se as culturas predominantes em cada prédio para se determinar se a área de qualquer deles era inferior à unidade de cultura no distrito de Setúbal, não se ter feito prova dos factos concretos através dos quais se pudessem proceder a tal determinação, já que, a classificar-se qualquer dos terrenos como hortícola, teria área superior à unidade de cultura, nos termos da referida Portaria n.º 202/70, matéria que não é objecto do presente recurso.

Assim, o assento a proferir sê-lo-á nos termos do n.º 3 do artigo 768.º do Código de Processo Civil.

De harmonia com o exposto, concede-se provimento ao recurso, mas não se altera a decisão final do acórdão recorrido, e formula-se o seguinte assento:

O direito de preferência conferido pelo artigo 1380.º do Código Civil não depende da afinidade ou identidade de culturas nos prédios confinantes.

Custas pelo recorrente.

Lisboa, 18 de Março de 1986. — *Alves Cortez — Tinoco de Almeida — Góis Pinheiro — Senra Magueiro — Luís Franqueira — Frederico Baptista — Júlio Santos — Aurélio Fernandes — Corte-Real — Moreira da Silva — Melo Franco — Solano Viana — Joaquim Figueiredo — Dias da Fonseca — Lima Cluny — Villa-Nova — Lopes Neves — Magalhães Baião — Almeida Ribeiro — Licínio Caseiro — Manso Preto — Miguel Caeiro — Sá Coimbra — Pereira de Miranda* (não reconhecendo relevância ao invocado critério da cultura dominante, conforme Acórdão deste Supremo de 26 de Junho de 1985, D.º 348-414) — *Correia de Paiva* (vencido, conforme a declaração de voto que junto) — *Alves Peixoto* (votei segundo o voto do meu Ex.ºm Collega Correia de Paiva) — *Campos Costa* (vencido, quanto ao conhecimento do objecto do recurso, pelas razões constantes da declaração de voto que se anexa).

Declaração de voto

Comentando o artigo 1380.º do Código Civil, escreveram os Profs. Pires de Lima e Antunes Varela: «A razão da alteração introduzida pelo Código está em não se justificar que a grande propriedade absorva a pequena propriedade que lhe é contígua. Desde que já está formada uma unidade de cultura, desaparece o interesse económico da absorção, ou, pelo menos, trata-se de um interesse que não justifica a restrição da preferência, que apresenta igualmente inconvenientes sob o ponto de vista social e económico.» (*Código Civil Anotado*, vol. III, p. 247.)

«A limitação relativa ao fraccionamento de prédios rústicos diz respeito apenas aos terrenos aptos para cultura.» (*Ibid.*, p. 237.)

O artigo 1376.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que «os terrenos aptos para cultura não podem fraccionar-se em parcelas de área inferior a determinada superfície mínima correspondente à unidade de cultura fixada para cada zona do País.»

A Portaria n.º 202/70 fixou as áreas de unidade de cultura consideradas viáveis relativamente a cada região ou zona do País.

A dita proibição visou garantir a existência de unidades de cultura viáveis.

Por sua vez, o artigo 1380.º previu o «emparcelamento», precisamente para «pôr termo à fragmentação e dispersão dos prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular, com o fim de melhorar as condições técnicas da exploração agrícola».

Resultado do artigo 1380.º que o direito de preferência só pode ser reconhecido a «proprietários de terrenos confinantes, de área inferior à unidade de cultura».

Temos, portanto, de nos situar na linha divisória dos dois terrenos em causa e verificar se o emparcelamento que se visa alcançar permite o estabelecimento de unidade de cultura viável, já que um e outro terreno limítrofes devem ser de área inferior à unidade de cultura.

Se o objectivo legal é o de viabilizar certa unidade de cultura (pela adição, junção ou absorção dos dois terrenos em confronto), considero necessário que se trate de terreno com idêntica aptidão para essa cultura que se pretende favorecer e viabilizar.

Se a área de terreno de ambos ou algum deles for superior à unidade de cultura, deixa de existir a possibilidade de usar o direito de preferência.

Pode, por outro lado, verificar-se a hipótese de na parte em que a confrontação se verifica existirem culturas diversificadas (arvenses-hortícolas-sequeiro); há então que determinar, relativamente a cada uma delas, qual é a cultura predominante, para de seguida se poderem comparar e, depois, concluir se o resultado da junção é a constituição de unidade de cultura viável.

Sendo este, como julgo ser, o objectivo da lei, entendendo ser fundamental a consideração da existência da afinidade ou identidade de culturas nos prédios confinantes, sem a qual se não pode alcançar a pretendida unidade, que o legislador visou.

Não está em causa se algum dos proprietários é latifundiário ou proletário, rico ou pobre, se tem outros prédios ou unidades de cultura ou não.

Se os terrenos em confronto, de área inferior à unidade de cultura prevista como adequada para o local de situação, podem, emparcelados, conduzir a uma unidade de certa cultura viável, há que favorecer a constituição.

O reconhecimento do direito de preferência a um dos proprietários tem precisamente essa finalidade.

Inclino-me, por isso, para a jurisprudência dos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Outubro de 1979 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 290, p. 395) e de 12 de Julho de 1983 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 329).

Correia de Paiva.

Declaração de voto

1 — Da inconstitucionalidade dos assentos.

Continuo a entender que o artigo 2.º do Código Civil está ferido de inconstitucionalidade. só me causando surpresa que, após o notabilíssimo estudo de Castanheira Neves, *O Instituto dos «Assentos» e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, e mesmo depois de o disposto no n.º 5 do artigo 115.º da Constituição da República haver entrado em vigor, nenhum particular interessado em defender orientação oposta à perfilhada por algum assento tenha ainda suscitado em juízo a questão do não acatamento da doutrina firmada nos assentos.

Como a jurisprudência deste Supremo Tribunal não me tem acompanhado (v., por todos, o Acórdão de 9 de Maio de 1985, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 347, p. 240), vai adoptar-se o caminho de refutar cada um dos argumentos que o Supremo Tribunal tem invocado em seu favor, não se curando aqui de apontar sequer os sérios inconvenientes que o regime actual dos assentos acarreta (acerca disto, v. Castanheira Neves, *ob. cit.*, pp. 626 e segs., e Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, 1.ª ed., p. 224).

2 — Argumento da necessidade dos assentos como meio de pôr fim à incerteza do direito.

O argumento acima referido é quase de nulo significado.

Em primeiro lugar, dir-se-á que, por mais vantagens que derivem dos assentos, tal nunca poderia constituir alicerce para se firmar a tese da plena constitucionalidade dos assentos. Na verdade, plasmadas com princípios de ordem social, económica, cultural e de filosofia política, as constituições brigam muitas vezes com leis ordinárias altamente benéficas para a comunidade, mas que se basearam em princípios e ideias de outra índole. Ora, sempre que uma colisão destas se verifica, a lei ordinária tem fatalmente de ser sacrificada, ainda que se trate de uma lei excelente. Por isso mesmo, o artigo 293.º da Constituição da República prescreve, sem quaisquer restrições, que se não mantém o direito anterior à entrada em vigor da Constituição que seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados. Logo, não podem ser trazidos à colação os benefícios que resultam da observância do artigo 2.º do Código Civil, uma vez que daí nada se pode inferir acerca da constitucionalidade do preceito.

Dando, porém, de barato que tem interesse, para o efeito, averiguar dos reais benefícios dos assentos, sempre se dirá que nas legislações dos outros países não figuram decisões com força obrigatória geral, e, apesar disso, aí também se faz sentir a conveniência de evitar a incerteza do direito...

Por último, o artigo 728.º, n.º 3, do nosso Código de Processo Civil, devidamente interpretado e aplicado, prevê um magnífico remédio para assegurar a uniformidade da jurisprudência e impedir, por essa forma, a indesejada incerteza do direito. Com efeito, desde que algum projecto de acórdão do Supremo Tribunal se afaste de orientação perfilhada pelas secções cíveis reunidas o Presidente do Supremo Tribunal não poderá deixar de submeter o dito projecto à apreciação das secções reunidas; e, sabedores disto, os juízes que porventura discordem da doutrina firmada no quase-assento, em bom critério (a fim de evitarem que no processo intervenham inutilmente todos os colegas das secções cíveis), deverão abraçar a tese propugnada no quase-assento, embora com a declaração expressa de ser outro o seu entendimento — declaração que tem a virtualidade de provocar a sujeição do tema jurídico a nova reunião conjunta das secções quando, sobretudo mercê de alteração no quadro dos juízes do Supremo, se apresentar como viável uma modificação da tese sufragada no anterior quase-assento.

Não será isso bastante para impedir a incerteza do direito?

Bem parece que sim, e tanto que outros sistemas legislativos consagram regimes algo semelhantes.

Assim, o artigo 374.º do Código de Processo Civil italiano determina que o presidente do Supremo faça intervir todos os juízes das secções quando se esteja perante uma questão de direito já decidida de modo diferente por uma das secções ou se trate de questão de grande importância.

O artigo 16.º da Lei Federal de Organização Judiciária Suíça também prescreve que, sempre que uma secção do tribunal entenda ser de alterar a jurisprudência seguida por outra secção, pelas secções reunidas ou pelo plenário, a secção só o pode fazer com o acordo da outra secção ou depois de uma decisão das secções interessadas ou do plenário.

3 — *Argumento de que o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição não se aplica aos assentos em virtude de eles estarem há muito institucionalizados.*

Como o n.º 5 do artigo 115.º apenas estabelece que «nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos», julga-se que o preceito se não observa quanto aos assentos, por já terem sido criados antes de publicada a Constituição da República.

Trata-se de consideração muito frouxa.

Por um lado, ela olvida que, por força do artigo 293.º da Constituição da República, se não mantém o direito ordinário que contrarie a Constituição, mesmo que seja anterior à entrada em vigor da dita Constituição.

Por outro lado, se o disposto no n.º 5 do artigo 115.º só valesse quanto às leis futuras, então continuariam válidos todos os chamados regulamentos delegados ou autorizados, desde que anteriores à Constituição, apesar de o preceito ter querido acabar com eles.

4 — *Argumento de que a constitucionalidade dos assentos aparece confirmada na alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º da Constituição.*

Quando a dita alínea g) estabelece que «são publicadas no jornal oficial [...] as decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral», parece efectivamente que se pressupõe a validade constitucional dos assentos.

A tal argumento, de inegável valia, já Castanheira Neves (*ob. cit.*, p. 408) soube dar adequada resposta; e, por isso, quase bastaria remeter para a leitura dessa resposta.

Em todo o caso, permita-se que, por outras vias, se destrua o relevo que se tem dado à alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º

É certo e seguro que, assim como Jorge Miranda (*Constituição e Democracia*, pp. 321 e 322), Afonso Queiró (*Lições de Direito Administrativo*, p. 389) e muitos outros juristas sustentam ainda hoje a plena validade dos assentos, é bem possível que a maioria dos deputados que votou a Constituição partilhasse da mesma opinião; e daí que, muito coerentemente, não tivessem hesitado em consignar no artigo 122.º a obrigatoriedade de os assentos serem publicados no jornal oficial.

Simplemente, o que deve ser objecto de discussão é saber se uma norma legal com a indicação dos actos que têm de ser publicados no *Diário da República* será suficiente para atribuir validade constitucional a regimes que, face a outras disposições, podem ser apodados de inconstitucionais.

Ora, a negativa impõe-se. Para o comprovar admita-se que o artigo 122.º estabelecia que deviam ser publicadas na folha oficial as decisões judiciais que tivessem aplicado a pena de morte; claro que essa determinação não teria certamente força bastante para considerar revogado o artigo 24.º, n.º 2, da Constituição, que não consente em caso algum a pena de morte.

Isto quer dizer que, desde que se reconheça que os assentos estão viciados de inconstitucionalidade, não é o preceituado na alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º que pode servir de base para se subscrever doutrina oposta.

De resto, mesmo que se julgasse haver aqui uma colisão directa entre a alínea g) do n.º 1 do artigo 122.º e os preceitos que não autorizam os tribunais a exercer uma função legislativa, haveria ao menos que se re-

conhecer que aquela alínea g) se encontrava inquinada de inconstitucionalidade, na medida em que não repugna que semelhante vício atinja as próprias normas da Constituição (cf. Otto Bachof, *Normas Constitucionais Inconstitucionais?*).

5 — *Argumento de que o disposto no artigo 115.º, n.º 5, não quis proibir a força obrigatória das decisões judiciais.*

Antes de entrar na apreciação do argumento da epígrafe supra esclareça-se como era equacionado o problema da constitucionalidade dos assentos no tempo em que não existia norma alguma semelhante ao actual artigo 115.º, n.º 5.

Tudo se resumia em averiguar se os assentos resultavam de exercício de uma função legislativa, uma vez que, como se sabe, essa função não cabe aos tribunais.

Para Castanheira Neves (*ob. cit.*, pp. 315 e segs.) os assentos são disposições materialmente legislativas. E a partir do momento em que os assentos passaram a ter força obrigatória geral (artigo 2.º do Código Civil), deixando de ser apenas obrigatórios para os tribunais (como sucedia na vigência do artigo 768.º do Código de Processo Civil, na versão de 1939), também Marcelo Caetano (*Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed., 1, pp. 119 e 120) sustentou que, face à Constituição de 1933, o artigo 2.º do Código Civil atribuía afinal aos tribunais uma função legislativa.

Para estes autores os assentos eram, portanto, inconstitucionais, inconstitucionalidade que, segundo se me afigura, é mais patente quando os assentos são lavrados a coberto do artigo 770.º do Código de Processo Civil, visto nesse caso o Supremo Tribunal não exercer função jurisdicional alguma, tal como esta aparece definida no artigo 206.º da Constituição da República.

Diferentemente, para Alberto dos Reis (*Código de Processo Civil Anotado*, vi, p. 315), Afonso Queiró (*ob. cit.*, loc. cit.) e Jorge Miranda (*ob. cit.*, loc. cit.) os assentos não são lei, mas actos puramente jurisdicionais; e daí a sua constitucionalidade.

Coloque-se agora o problema no domínio da revisão da Constituição operada em 1982, onde figura pela primeira vez o seguinte texto:

Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos. (N.º 5 do artigo 115.º)

Não terá esta disposição força bastante para que se deva considerar inconstitucional o estatuído do artigo 2.º do Código Civil?

• Nos acórdãos que sobre a matéria se têm pronunciado, o Supremo Tribunal tem optado por uma resposta negativa, fundando-se para tanto no parecer da Procuradoria-Geral da República, de 20 de Junho de 1984 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 341, p. 96), segundo o qual o n.º 5 do artigo 115.º teve por objectivo «proibir a interpretação autêntica de leis através de actos normativos não legislativos (ex.: os regulamentos), ou de actos administrativos (ex.: despachos, directivas, etc.)»

A este propósito convém reconhecer que, efectivamente, a vontade subjectiva do legislador foi a relatada na passagem acima transcrita do parecer da Procuradoria-Geral da República.

Só que, de há muito, está abandonada a doutrina de que a interpretação tem por objecto a determinação ou reconstituição da vontade ou do pensamento do legislador (*voluntas* ou *mens legislatoris*). Na verdade, o artigo 9.º do Código Civil, combatendo os excessos a que podem conduzir as doutrinas subjectivistas e objectivistas, consagra o regime híbrido pelo qual, na interpretação da lei, se tem de atender ao pensamento legislativo e ainda a elementos de cariz objectivo (Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, 2.ª ed., t. p. 46).

Ora, sabido até que para Alberto dos Reis (*ob. cit.*, loc. cit.) e Manuel de Andrade (*ob. cit.*, loc. cit.) os assentos valem como uma interpretação autêntica da lei e que no já referido parecer da Procuradoria-Geral da República se declarou igualmente que no artigo 115.º, n.º 5, se pretendeu «proibir a interpretação autêntica das leis através de actos normativos não legislativos», parece de todo líquido que, perante a letra da lei e o seu espírito, o artigo 115.º, n.º 5, proíbe que actos de natureza não legislativa façam interpretação autêntica de preceitos de lei. Logo, se para os adeptos da constitucionalidade dos assentos estes traduzem um acto não legislativo e que, sem sombra de dúvida, interpreta, com eficácia externa, preceitos de lei, não se vislumbra como podem conciliar a tese que defendem com o preceituado no artigo 115.º, n.º 5.

E se, mesmo após uma análise atenta da letra e da *ratio* do artigo 115.º, n.º 5, os coriféus da tese criticada sustentem que os assentos escapam as malhas dessa disposição, então ficarão seriamente comprometidos com as absurdas consequências a que a sua doutrina conduz.

Na realidade, se o disposto no artigo 115.º, n.º 5, não abarca os assentos, e uma vez que só os artigos 763.º e 764.º do Código de Processo Civil esclarecem que os assentos são decisões do Supremo Tribunal com o objectivo de resolver conflitos entre acórdãos divergentes dos tribunais superiores, o artigo 115.º, n.º 5, já não poderia ser invocado para obstar que a lei adjectiva atribuísse a força obrigatória dos assentos, por exemplo, a decisões judiciais do Supremo Tribunal de Justiça que, em nome da unidade do sistema jurídico (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), alterassem ou revogassem qualquer preceito de lei (!) ou à decisão de um tribunal de comarca que, a título de ser injusta ou imoral, declarasse a suspensão de qualquer lei (!!!).

Em suma: mesmo que se admita que os assentos não resultam verdadeiramente do exercício de uma função legislativa, a verdade é que a partir da entrada em vigor do artigo 115.º, n.º 5, a Constituição passou a impedir, por forma bem expressa, que uma lei ordinária confira a actos não legislativos (*rectius*, a decisões judiciais) competência para interpretar preceitos legais, com força obrigatória geral.

Aliás, admite-se que, por terem presente o disposto no artigo 115.º, n.º 5, os que não acreditam nos benefícios dos assentos não se pronunciaram no debate parlamentar acerca da proposta de aditamento ao artigo 206.º da Constituição de um número, onde se precisaria que «aos tribunais incumbe igualmente fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral, nos casos previstos na lei de processo» [*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, de 5 de Maio de 1982, suplemento ao n.º 87, p. 1618–(27)]. Com tal silêncio — eficaz e inteligente método em reu-

niões de grupos de trabalho — é possível que tenham assim querido deixar porta aberta para agora poderem triunfantemente invocar a inconstitucionalidade dos assentos ...

Anote-se, ainda, que, não obstante a regra do artigo 115.º, n.º 5, se considera perfeitamente aceitável que o Tribunal Constitucional profira decisões com força obrigatória geral, porque aí é a própria Constituição que o determina (artigo 281.º), e não simples lei ordinária.

Como remate, cabe informar que Gomes Canotilho e Vital Moreira, no 2.º volume da 2.ª edição da *Constituição da República Portuguesa Anotada*, que acaba de vir a lume, também sustentam, sem a menor sombra de hesitação, «a inconstitucionalidade dos assentos em relação a normas legais, porque, independentemente da sua caracterização dogmática como *legislatio* ou *jurisdictio*, eles se arrogam ao direito de interpretação (ou integração) autêntica da lei».

Campos Costa.

